



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007556-09.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ANA PATRICIA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1007556-09.2023.8.26.0009

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADA: ANA PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO

VOTO 55967

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS PELA CORRENTISTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CORREQUERIDA.

1. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas aptas a permitir conclusão diversa - Ausência, no caso, de verossimilhança na versão inicial.

2. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou as contratações dos mútuos, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC - Impugnação apenas genérica, pela requerente, quanto aos documentos comprobatórios da validade da relação - Liberação de valores em conta de titularidade da autora - Uso das quantias para compras de pequeno valor e Pix realizado para conta de titularidade da própria autora em outra instituição - Não constatação do alegado perfil de fraude - Inexistência de fato a permitir a conclusão de que houve qualquer falha na prestação do serviço pelo banco - Fortuito interno não configurado.

3. ASSINATURA DIGITAL - Ausência de irregularidade na contratação mediante assinatura digital, que prescinde de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) - Modalidade de assinatura, sem certificação, admitida no próprio diploma legal que instituiu a ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) - Contrato que cumpriu as formalidades legais - Artigo 441 do CPC - Inexistência, ainda, de irregularidade na contratação por telefone e/ou aplicativo de celular, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

4. DISPOSITIVO - Solução de procedência da lide entre a autora e a ora apelante afastada - Condenação da consumidora no ônus da sucumbência, com as ressalvas da justiça gratuita.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra a r. sentença de fls. 244/249, em que julgada procedente a ação proposta por **ANA PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO**, para declarar a nulidade dos empréstimos efetuados na conta bancária da autora, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.800,00, e condenar a correquerida a se abster de realizar qualquer desconto relativo aos mútuos e a restituir, de forma simples, o montante das parcelas pagas em relação a ambos os contratos, autorizada a compensação de valores, bem como a pagar à autora a quantia

de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais.

No mesmo julgado, foi homologado o acordo celebrado entre a autora e o correquerido **BANCO SANTANDER**, no qual a instituição bancária se comprometeu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, para pôr fim à lide.

Alega a recorrente, em síntese, que: não há verossimilhança na narrativa inicial, inexistindo motivos para se declararem irregulares as transações impugnadas; uma das transações foi realizada para conta de titularidade da própria autora, situação que afasta qualquer suspeita quanto à alegada fraude e não destoou do perfil de utilização da conta pela titular; sequer é possível compreender quais outras transações estariam sendo impugnadas pela autora; todas as transações foram autenticadas por meio das credenciais pessoais da apelada na plataforma “bankline”, por meio do aparelho de uso habitual, e validadas mediante dispositivo de segurança “iToken”; não há irregularidade na contratação virtual com base na Medida Provisória 2.200-2/2001; inexistem danos a serem compensados à autora.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, impende salientar que, nos termos do entendimento há muito pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, é direito da parte hipossuficiente a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório.

Não obstante, conforme prevê a própria legislação consumerista, tal facilitação não se aplica de forma absoluta e automática, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere a verossimilhança da versão apresentada (artigo 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Negativação do nome

da autora, por dívida não reconhecida - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações - Prova no sentido da existência de dívida de cartão de crédito - Faturas de cartão de crédito inadimplidas - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Sentença mantida - Recurso negado. Litigância de má-fé - Pretensão a revogação da multa por litigância de má-fé - Falta de interesse recursal, pois a sentença não condenou a autora nas penas por litigância de má-fé - Recurso não conhecido nessa parte. Recurso negado, na parte conhecida. (Apelação n. 1033838-65.2016.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, julgado em 31/7/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AUTORA IMPUGNA DÉBITOS RELATIVOS A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ALEGA NÃO TER DESBLOQUEADO OU UTILIZADO - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO CORROBORAM A TESE DA AUTORA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA - AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação n. 1007349-49.2016.8.26.0625, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Paulo Roberto de Santana, julgado em 26/7/2017)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que o comprovado inadimplemento do usuário do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela administradora. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Circunstância em que a prova contida nos autos revela que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito, quitou diversas faturas e se tornou inadimplente a partir do mês de novembro de dois mil e treze, a legitimar a restrição cadastral impugnada. Existência do débito evidenciada. Hipótese em que existe registro cadastral precedente relativo ao mesmo contrato e que também não foi impugnado pelo autor, o que desprestigia sua alegação de inexistência da relação jurídica. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação 1014721-78.2015.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 26/6/2017)

Firmada tal premissa, tem-se que a requerente (ora recorrida) sustentou desconhecer dois empréstimos realizados em sua conta mantida junto ao Itaú Unibanco (ora recorrente), nos dias 13/02/2023 e 13/02/2023, postulando a devolução de valores e a condenação da instituição bancária por danos morais, em razão da suposta fraude.

Apresentadas a contestação e a réplica, foi então proferida a r. sentença de procedência em relação aos pedidos formulados em face do Itaú Unibanco, com a homologação do acordo firmado entre a autora e o correquerido Santander.

Ocorre que, com todas as vênias ao entendimento lançado pela d. Magistrada de primeiro grau, o julgado comporta reformas na parcela impugnada.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela autora acerca dos empréstimos 2340299045 e 2336681552, a instituição financeira logrou comprovar a regularidade das contratações, eximindo-se do seu ônus de apresentar prova apta a desconstituir a pretensão autoral (artigo 373, II, do CPC) que, aliás, se afigurou frágil e, em alguns momentos, confusa, não sendo suficientemente comprovada por outros elementos.

De relevante, a requerida juntou detalhamento das contratações, constando a efetivação das transações por meio de aplicativo de celular, com assinatura por token (fls. 150), e extrato bancário a demonstrar os depósitos dos valores emprestados (fls. 152).

Destaca-se, ainda, que o perfil das transações ocorridas no dia 15/02/2023 – compras de pequeno valor em lojas diversas, utilizando cartão habilitado em meio de pagamento por celular e três transferências por Pix, uma delas para conta da própria autora em outra instituição bancária – foge daquele verificado quando terceiros fraudadores têm acesso a contas, desfalcando o maior numerário possível em curto intervalo de tempo (o que não se verificou no caso). E, como bem ressaltado pela recorrente em sua contestação, salta aos olhos o fato que, embora os empréstimos terem sido contestados pela autora, nenhuma das outras operações foi

impugnada nesta ação, nem foi postulada restituição dos respectivos valores.

E esse contexto não foi suficientemente esclarecido pela autora em sua réplica, inexistindo elementos a permitir a conclusão de que houve falha na prestação do serviço pela instituição bancária.

Assim, conclui-se que a autora não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a verdade fática revelada pela prova produzida pela instituição bancária – que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Ademais, mesmo que se alegue irregularidade na contratação por assinatura eletrônica, deve ser ponderado que o “certificado digital” não é o único meio para a realização de uma assinatura eletrônica.

Tão-somente para a prática de atos judiciais é imprescindível a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, ao passo que a assinatura digital inserida em documento público ou particular independe de aludida comprovação ou certificação, a menos que haja prévio ajuste nesse sentido.

Frise-se que o artigo 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 (que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) reza que *“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*, valendo anotar, ainda, que, nos termos do artigo 441 do CPC, *“serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com o observação da legislação específica”*, como ocorre no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a exibição da via original do título executivo judicial, assinado pelas partes, ao fundamento de que as assinaturas eletrônicas

não foram apostas mediante aprovação da autoridade certificadora digital credenciada junto ao ICP-Brasil. Desnecessidade. Circunstância de que há distinção entre as assinaturas digital e eletrônica. **Consideração de que apenas para a prática de atos judiciais é imprescindível a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, ao passo que a assinatura eletrônica, inserida em documento público ou particular, independe de aludida comprovação, nos termos do disposto no artigo 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Regularidade do contrato assinado pelas partes, devedores solidários e duas testemunhas, configurando, em tese, documento apto a lastrear o processo executivo.** Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2274038-33.2021.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 13/06/2022)

E não há qualquer irregularidade na contratação por meio de aplicativo de celular, o que é expressamente autorizado na instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Dessa forma, a despeito da negativa inicialmente apontada, tudo aponta para a efetiva contratação entre as partes, de modo que, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), o contrato faz lei entre as partes, devendo os contratantes zelar pelo seu cumprimento e manutenção.

Portanto, inexistiria alternativa técnica a não ser a reforma da r. sentença no tocante à lide entre a autora e o Banco Itaú, que fica julgada improcedente, restando a autora condenada a arcar com o ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios de 15% do valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator